



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/04/1994
C	Estad.

Processo nº 10850.001847/91-19

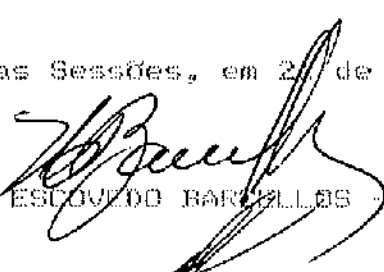
Sessão de : 21 de setembro de 1993 ACORDÃO nº 202-06.082
Recurso nº: 89.594
Recorrente: LINHABELA MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRF - SÃO JOSE DO RIO PRETO - SP

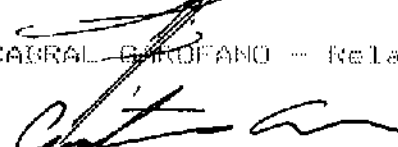
IPI - OMISSÃO DE RECEITA - AUMENTO DE CAPITAL -
Apenas com documentos hábeis e idôneos, que possam
comprovar a materialidade do empréstimo, a
contribuinte logra ilidir o feito fiscal. Recurso
negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por LINHABELA MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar
provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros JOSE ANTONIO
ARROCHA DA CUNHA e TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1993.


HELVIO ESCOVADO BARCELLOS - Presidente


JOSE CABRAL GAROFANO - Relator


GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros
ELIO ROTHÉ, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE
OLIVEIRA e TARASIO CAMPELO BORGES.

OPR/mrb/cvrs



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10850.001847/91-19
Recurso nº 89.594
Acórdão nº 202-06.082
Recorrente: LINHABELA MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente recurso já foi apreciado por esta Câmara em sessão de 30/04/93, oportunidade em que seu julgamento foi convertido em diligência à Repartição de Origem, conforme Relatório e Voto de fls. 59/61, os quais ora releio para melhor lembrança dos ilustres Conselheiros.

Cumprida a diligência, retornam presentemente os autos, após juntada dos elementos solicitados, que incluem a cópia do Acórdão nº 102-27.688, da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 62/65), que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário interposto no processo relativo à exigência do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica - IRPJ.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10850.001847/91-19

Acórdão nº: 202-06.082

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

Creio não haver muito a apreciar neste processo, visto a decisão inserta no acórdão do IRPJ. Tanto naquele acórdão como neste recurso, a matéria fática tratada foi prática de omissão de receitas - comum à ambas exigências fiscais - pelo que os argumentos de defesa ficaram submissos à produção de provas que pudessem infirmar as asserções da fiscalização.

Não trazendo a Recorrente a este processo qualquer outro elemento de prova, além das apresentadas no processo de IRPJ, que pudesse arrostar as constatações levantadas pela Fazenda Pública e, ainda, pela objetividade e justeza contidas nas razões de decidir do voto condutor, elaboradas pelo ilustre Conselheiro-Relator do mencionado acórdão do IRPJ; não encontro outras tais que me levem a entender a mesma matéria de forma diferente.

Assim, por tudo até aqui apreciado e pelo princípio da simetria: *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio* - "onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal" - voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.

JOSE CABRAL GAROFANO